



RESOLUÇÃO N° 345 /2016 – CEDCA-CE, 21 de setembro de 2016.

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS A SEREM FINANCIADOS PELO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará - CEDCA-CE, nos termos da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei Estadual nº 11.889 de 20 de dezembro de 1991 (com as alterações das Leis Estaduais nº 12.934 de 16 de julho de 1999 e 15.734, de 13 de maio de 2015);

CONSIDERANDO que compete ao CEDCA-CE regular a captação de recursos e a aplicação desses recursos, enquanto gestor do Fundo para a Criança e o Adolescente do Ceará - FECA, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - art. 88, IV) e da lei estadual citada;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência previstos no art. 37, "caput" da CF;

CONSIDERANDO as propostas definidas e priorizadas durante a X Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará;

CONSIDERANDO as diretrizes e linhas de ação priorizadas por este colegiado publicizada através da Resolução nº. 331/2016, de 25 de maio de 2016;

CONSIDERANDO ainda orientações da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010 do CONANDA, Seção II – Art. 9º, incisos I e V;

CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado do CEDCA-CE, em reunião realizada em 21 de setembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam aprovados, na forma desta Resolução, os requisitos, critérios e prioridades para a análise e aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECA/CE.

Art. 2º. O Colegiado receberá projetos apresentados em conformidade com esta Resolução e Edital publicado.

§ 1º. São elegíveis para fins de conveniamento, as instituições privadas sem fins lucrativos, cujas finalidades se relacionem com as características dos programas e ações aos quais concorrerão, devendo seguir os seguintes critérios:

I - Somente as entidades que tiverem 02 (dois) anos de registro de seus atos constitutivos em cartório é que estarão aptas a apresentar projetos solicitando a liberação de recursos do FECA-CE;

II - As entidades deverão ter entre seus objetivos estatutários ou regimentais a competência para realização de atividades relacionadas ao objeto do projeto proposto;

III - As entidades deverão possuir experiência prévia e capacidade institucional, efetivamente comprovada nos últimos 2 (dois) anos, no desenvolvimento de ações voltadas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

IV - As entidades deverão ter prévio cadastro e estarem atualizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Ceará – SICONV/CE.

§ 2º. As entidades deverão apresentar junto com o projeto os seguintes documentos:

I - Cópia legível do Estatuto Social da instituição e comprovação do seu registro, na forma da lei;

II - Cópia legível da ata de fundação ou constituição da entidade, registrada na forma da lei;

III - Cópia legível da ata da eleição e posse da atual diretoria, registrados na forma da lei;

IV - Cópia legível da situação cadastral do CNPJ;

V - Cópia legível da Carteira de identidade e CPF do representante legal da entidade;

VI - Cópia legível da Carteira de identidade e CPF do responsável financeiro da entidade;

VII - Cópia legível de atestado de funcionamento;

VIII - Certidão Negativa de Débitos e Tributos Municipais;

IX - Certidão Negativa de Débitos e Tributos Estaduais;

X - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e de Terceiros;

XI - Certificado de Regularidade do FGTS;

XII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

XIII - Comprovante de entrega da RAIS do exercício anterior;

XIV - Relatório de Atividades do ano anterior;

XV - Balanço Financeiro do exercício anterior, devidamente assinado na forma da lei;

XVI - Declaração de Idoneidade do representante legal fornecido por qualquer agente público, conforme definido na Lei 8429/1992;

XVII - Cópia atualizada do registro junto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do Município, para entidades que desenvolvem programas previstos no artigo 90 da Lei 8.069 Estatuto da Criança e do Adolescente;

§3º - Em se tratando de construção ou reforma, deverá ser apresentada cópia legível da escritura do terreno comprovando a propriedade em nome da instituição proponente.

Art. 3º. A cada chamada pública para apresentação de projetos a serem financiados pelo FECA/CE, este Conselho lançará um edital com os critérios, linhas de financiamento, calendário e todas as etapas especificadas (publicação da chamada, apresentação das propostas, análise, recursos, divulgação do resultado, etc.).

Art. 4º. Os Projetos candidatos devem atender as diretrizes do CEDCA - CE, previstas na Resolução nº 331/2016, especialmente os objetivos, metas e estratégias previstas nos artigos 4º ao 6º e nos eixos 1 ao 5 do Plano Nacional Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Deverão ainda constar quando da definição do projeto os seguintes aspectos:

I – Articulação da ação proposta: deverão ser citadas quantas e quais instituições estão ou serão envolvidas no projeto;

II - Amplitude de atendimento: deverão ser quantificados o número de beneficiários diretos e indiretos do projeto;

III - Impacto social: deverá ser explicitada a capacidade de alterar significativamente a realidade social e/ou a vida das crianças e adolescentes atendidos.

IV - Caráter preventivo: deverão ser estudados um conjunto de ações articuladas que possam também prevenir a ocorrência da situação-problema definida no projeto.

V - Relação custo-benefício deverá ser buscada: garantia de qualidade da ação a um custo compatível com a realidade local.

Art. 5º. Todos os projetos apresentados serão previamente apreciados pela Comissão de Orçamento e Fundos, que o encaminhará para deliberação do colegiado com um parecer, recomendando a aprovação ou desaprovação do mesmo.

§ 1º. Para a elaboração de parecer aludido no caput a Comissão de Orçamento e Fundos requisitará da Secretaria a que este Conselho é vinculado, um parecer técnico e visita às instalações da entidade a fim de que sejam verificadas todas as condições previstas nesta Resolução bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, com relação à adequação das instalações físicas, aplicabilidade do projeto, bem como se o valor solicitado é compatível em relação ao porte da entidade.

§ 2º. Durante a análise poderão ser solicitados à entidade, esclarecimentos complementares ao projeto apresentado.

§ 3º. Todos os procedimentos de análise e avaliação na Comissão de Orçamento e Fundos seguirão a ordem da numeração do protocolo do requerimento que encaminhou o projeto.

§ 4º. O Conselheiro ficará impedido de analisar, emitir parecer ou votar projeto que diga respeito à instituição por ele, porventura, representada no Colegiado, com vinculação profissional ou associativa ou prestação de serviço remunerada.

Art. 6º. Após a aprovação pelo Colegiado, será expedida resolução e adotados os procedimentos para elaboração do referido convênio entre a instituição beneficiada e a Secretaria a que este Conselho é vinculado, com a interveniência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/CE.

Art. 7º. Todos os projetos aprovados deverão ser acompanhados de forma sistemática pelos técnicos da Secretaria a que este Conselho é vinculado, que deverão encaminhar relatório a **este Conselho** assegurando a execução, eficácia e o retorno social previsto quando da apresentação dos mesmos, seguindo os parâmetros do SICONV-CE.

Art. 8º. A entidade deverá prestar contas dos valores repassados comprovando a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, de acordo com o plano de trabalho.

§ 1º. As instituições são responsáveis por garantir a aplicação e comprovação da contrapartida para a complementação dos recursos, quando os projetos aprovados assim o estabelecerem.

§ 2º. No caso de liberação de recursos em várias parcelas, à liberação do repasse referente ao mês subsequente ficará condicionada à prestação de contas da parcela anterior, respeitado, prazo máximo de 30 (trinta) dias, e 60 dias do vencimento do convênio para prestação de contas final.

§ 3º. As prestações de contas dos valores repassados deverão ser apresentadas de acordo com a orientação recebida da Secretaria a que este Conselho é vinculado.

§ 4º. Todos os documentos deverão estar datados e dentro do prazo de aplicação para o qual foi concedido o recurso.

§ 5º. Na hipótese de desvio da finalidade do projeto ou dos recursos previstos para a sua execução, o fato será encaminhado ao Ministério Público conforme previsto na Lei 8.429/92.

Art. 9º. Serão financiados prioritariamente os projetos que versarem sobre a promoção, prevenção e/ou atendimento contidas nas Diretrizes para a Política Estadual de Atendimento de Crianças e Adolescentes. Resolução 331/2016

Art. 10 - O valor a ser financiado para cada projeto será definido de acordo com a disponibilidade dos recursos do FECA.

Art. 11 - O FECA-CE não financiará:

I - Salários e Encargos que excedam 50% do valor demandado;

II - Despesas Administrativas que excedam 15% do valor demandado (Aluguel de imóveis; luz, água, telefone, internet, material de consumo e expediente e combustível);

III - Taxa de administração;

IV - Elaboração do projeto;

V - Construções e reformas que não sejam em prédio e/ou imóveis de propriedade da instituição proponente, ou regime de comodato com período menor do que 20 anos, com pelo menos 10 anos ainda a serem cobertos a partir da aprovação do convênio.

VI – Ações de captação de recursos.

§ 1º. Não serão liberados recursos para pagamentos de compromissos assumidos anteriormente à data da assinatura do convênio.

§ 2º. Excepcionalmente o FECA poderá aprovar projetos que contemplem despesas de percentual superior ao especificado no inciso "I", desde que estas despesas estejam diretamente vinculadas à atividade fim.

Art. 12º. É vedada a participação de entidades que estejam em mora, inadimplente com outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

Art. 13º. Os casos omissos serão resolvidos pelo colegiado do CEDCA-CE, ouvindo-se parecer da Comissão de Orçamento e Fundo.

Art. 14º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 21 de setembro de 2016

Nadja Furtado Bortolotti
Presidenta do CEDCA/CE